



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002971/2009-10
Recurso nº 920.086 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.594 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADEMILSON PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 08/09, relativa ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.315,88, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 30/11/2009.

O lançamento decorreu da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, em que a autoridade fiscal apontou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 22.281,32 recebidos pelo contribuinte do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, às fls. 01/05, alegando ser portador de cardiopatia grave, e assim, os rendimentos percebidos a título de aposentadoria são isentos do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Diante dos elementos até aquele momento postos à apreciação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação (Acórdão DRJ/BSB nº 03-39.417, de 29/09/2010, às fls. 22/24). Consta da peça decisória a seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com a ciência do julgado de primeira instância ocorrendo em 01/04/2011 (fl. 28), o contribuinte interpôs, em 03/05/2011, por meio de representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 29/30, asseverando que os proventos questionados no lançamento são decorrentes de aposentadoria, e por ser portador de moléstia grave especificada em lei faz jus à isenção do IR sobre tais rendimentos. Junta ao processo a documentação às fls. 31/38.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes (pessoas físicas) sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

Assim, verifica-se claramente que, para a aplicação das isenções veiculadas em ambos os dispositivos, é necessário que os proventos percebidos pelo contribuinte decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.

A decisão de piso destacou que a moléstia grave – cardiopatia grave – havia sido comprovada pelo recorrente, com início da doença em dezembro de 2006, todavia, indeferiu o pleito do contribuinte por não ter sido colacionada aos autos documentação que demonstrasse que os rendimentos apontados na autuação eram decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ocorre que, nesta instância recursal, o interessado colacionou ao processo novos documentos, às fls. 31/38, dentre os quais, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, à fl. 31, emitido pela fonte pagadora INSS, referente ao ano-calendário 2007, que informa que o rendimento de R\$ 22.281,32 refere-se a proventos de aposentadoria por tempo de serviço.

Note-se que também foi apresentada pelo interessado cópia de Carta de Concessão/Memória de Cálculo, à fl. 33, comprobatória de sua aposentadoria a partir de 16 de outubro de 1997.

Como se vê, no caso vertente, o recorrente comprova as duas condições acima destacadas, devendo, portanto, ser reconhecida a isenção em relação aos proventos percebidos do INSS, no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 22.281,32.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães